

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2003

Dispõe sobre os preços de passagens e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, apresentado no já distante ano de 2003, é fixada uma periodicidade mínima anual para o reajuste das passagens de ônibus interestaduais. Também é estipulado que o preço máximo por quilômetro rodado será fixado em decreto a ser editado em até 60 dias da publicação da lei.

Ainda, em 2003, o projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi rejeitado nos termos do parecer do Relator, Deputado CHICO DA PRINCESA, ainda naquele ano.

Agora, após longo intervalo, e desarquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa, o projeto de lei em apreço encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe é flagrantemente inconstitucional e injurídico.

Com efeito, a fixação das tarifas do transporte interestadual de passageiros, bem como da periodicidade do reajuste de tais tarifas, não cabe à lei, nem muito menos à lei de iniciativa de parlamentar.

Com efeito, há, na proposição em exame, clara invasão das competências do Poder Executivo – exercidas por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – e previsão de norma inadequada para a fixação de preço – decreto presidencial –, como bem apontou o colega Relator na Comissão de Viação e Transportes.

Além disso, o projeto de lei em análise fixa prazo para que o Poder Executivo exerça função que lhe é constitucionalmente deferida (regulamentação da lei), o que não é admissível em projeto apresentado em Casa Legislativa, segundo iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 1.060/03, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão, nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator